



RELATORIA:

DMR

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

012/2018

OBJETO:

EMPRESA VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, SOLICITA A PARALISAÇÃO DA LINHA IMPERATRIZ/MA – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA– PREFIXO Nº 15-0033-00. ALTERANDO A LOP Nº 98.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO(s):

50500.663244/2017-91

PROPOSIÇÃO DMR:

PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ Nº 92.954.106/0001-42, que protocolou 04/12/2017 correspondência nesta Agência sob o nº 50500.663244/2017-91, solicitando a paralisação da linha Imperatriz (MA) – Conceição do Araguaia (PA) prefixo nº 15-0033-00, tendo em vista o baixo índice de aproveitamento do serviço.

II – DOS FATOS E ANÁLISE

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16º da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4.770/2015, que tratam a paralisação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 3 (três) mercados e todos são atendidos integralmente por outros serviços operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 98.



Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha Imperatriz (MA) – Conceição do Araguaia (PA) prefixo nº 15-0033-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base no Relatório (fl. 04/05) proponho a Diretoria Colegiada que:

- a) Aprove a alteração da LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A CNPJ Nº 92.954.106/0001-42, para paralisação da linha IMPERATRIZ (MA) – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (PA) prefixo nº 15-0033-00, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 19 de 02 de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de 02 de 2018

Ass: 